

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Despacho:	Despacho:
Manuela Gomes	
Directora do Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso	
Contencioso	
Despacho:	proporto o cou orgio à Stá Choto do DMCEE. Drá
Isabel Santos.	proponho o seu envio à Sr.ª Chefe da DMCEF, Dr.ª
À consideração da Sr.ª Directora do DMJC,	
Cristina Guimarães	
Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica	
2009.01.07	

N/Ref.a: ... S/Ref.: ...

Porto, 07/01/09

Autor: Telma Xavier

Assunto: "Responsabilidade contra-ordenacional pela realização de obras sujeitas a licença em prédio ou fracção arrendada, se do proprietário/senhorio ou do arrendatário/inquilino"

Questão Jurídica: O arguido nos processos de contra-ordenação

Telefone: 351 222097033

Factos

Por despacho da Exma. Sra. Chefe da Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica, foinos distribuída a elaboração do parecer solicitado pela Divisão de Contra-Ordenações e de Execuções Fiscais: "(...) a pronúncia do DMJC, sobre o procedimento adoptar para efeitos de

Fax: 351 222097069

E-mail: dmcaj@cm-porto.pt

Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso

Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

constituição de "arquido" nos processos de contra-ordenação, pela realização de obras sem licença em

prédio ou fracção arrendada".

Esta solicitação surge na sequência de que, "Recentemente a entidade decisora, e com toda a

pertinência, levantou a questão da responsabilidade do inquilino, até que ponto tem de ser o inquilino o

responsável por obras realizadas num prédio que não é sua propriedade ".

Segundo consta da informação dos Serviços remetida, "(...) tem sido entendimento desta Divisão

Municipal, na tramitação dos processos de contra-ordenação imputar os factos a quem de facto os

praticou, ou seja com base na culpa subjectiva em que se sustenta todo o processo contraordenacional.

Assim as obras sem licença ora podem e são imputadas aos proprietários, quando a fiscalização nos

identifica tal como sendo o autor das obras, ora o são aos inquilinos/arrendatários, quando são estes os

identificados como os autores de tais obras".

Consta da informação supra mencionada que "O Tribunal de Pequena Instancia Criminal

pronunciou-se recentemente em processo análogo, absolvendo o proprietário do prédio por não ter sido

este quem de facto realizou as obras. Ora tem sido este o entendimento perfilhado por esta

Divisão" - sublinhado nosso.

Mais é referido pelos Serviços que, "É na instrução do processo que se apuram os factos e a

responsabilidade dos mesmos, finalizando o processo de contraordenação muitas vezes com uma

decisão administrativa que condena o inquilino/arguido no processo ao pagamento de uma coima pela

realização de obras sem licença na fracção ou prédio arrendado, pois a essa conclusão nos levou os

factos apurados pela fiscalização, a confissão dos factos pelo próprio arguido e a produção da prova

nomeadamente pela audição das testemunhas".

Análise e Enquadramento Jurídico

Tendo em conta o supra mencionado, vamos, proceder a uma análise, dos diplomas/normas

com relevância para a decisão sobre a questão que ora nos é colocada.

O Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos diplomas que passamos a enunciar,

Lei 4/89, de 3 de Março, Decreto-Lei 356/89, de 17 de Março, Lei 14/95 de 5 de Maio, Decreto-

Lei 244/95 de 14 de Setembro e Lei 109/2001 de 24 de Dezembro, institui o ilícito de mera

ordenação social e respectivo processo.

PORTO Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

É de salientar, desde já que, após a revisão operada pelo Decreto-Lei 244/95, de 14 de

Setembro "(...) a identificação entre a base normativa do regime do ilícito geral de mera ordenação social e as soluções da Parte Geral do Código Penal acentuou-se ainda mais, recorrendo agora o

legislador na maior parte dos casos à importação pura e simples das soluções do Direito Penal" (1).

Considerando o supra mencionado, e, conforme se verifica no ilícito criminal, a contra -

ordenação é constituída por três elementos: facto típico (elemento material), culpabilidade

(elemento moral) e punibilidade (elemento sancionatório).

Como é referido por Figueiredo Dias, relativamente ao elemento "culpabilidade", "(...) não se

trata aqui de uma culpa, como a jurídico-penal, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do

agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu

autor; dito de outra forma, da adscrição social de uma responsabilidade que se reconhece exercer ainda

uma função positiva e adjuvante das finalidades admonitórias da coima" (2).

O artigo 7º nº 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações dispõe que, "As coimas podem aplicar-

se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, (...)", não obstante termos presente o

conceito de "culpa", cuja matriz radica na consciência e na vontade, características do

comportamento humano, "A pessoa colectiva é uma realidade, constituindo o «modo de expressão de

uma verdadeira vontade colectiva....capaz de dolo ou culpa visto que é susceptível de ser dirigida para o

mal como para uma actividade licita" (3).

Para efeitos de constituição de arguido no processo de contra -ordenação e, tendo em conta

os elementos que integram o tipo, sempre teremos que atentar, na prática dos factos.

A imputação da prática/realização de um facto típico a um determinado sujeito, conduz o

mesmo à qualidade de arguido. É a prática dos factos que se apura no âmbito da instrução de

um processo contra-ordenacional que dita a constituição de arguido de um determinado

individuo.

O artigo 8º do diploma que vimos a analisar, dispõe no seu nº 1 que, "Só é punível o facto

praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência".

PORTO Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

A "Comparticipação", prevista no artigo 16º, prevê um amplo conceito de autoria, segundo o

qual, a cada um dos comparticipantes imputa-se o ilícito contra-ordenacional e não apenas a

parte correspondente à sua "actuação"; "(...) o que se exige para imputar uma contra-ordenação a

um agente é, que esse agente tenha um contributo causal ou co-causal para o facto, que pode

inclusivamente consistir numa acção ou omissão" (4).

Não obstante, estipula o nº 2 deste dispositivo que, "Cada comparticipante é punido segundo a sua

culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes".

Ainda quanto à "culpa", como refere Figueiredo Dias, ressalva-se que a coima, funciona como

especial advertência – "como sanção, ela só é explicável enquanto resposta a um facto censurável,

violador da ordem jurídica, cuja imputação se dirige à responsabilidade social do seu autor por não haver

respeitado o dever que decorre das imposições legais (...)" (1).

Aproveita-se para transcrever o seguinte excerto que reforça todo o entendimento perfilhado:

"Grau de violação dos deveres impostos ao agente, fins ou motivos que o determinaram, modo de

execução da contra-ordenação, gravidade das suas consequências e do grau de conhecimento e da

intensidade da vontade nas contra-ordenações dolosas, bem como o grau de negligência nas contra-

ordenações culposas, serão factores que o julgador deverá ter em conta na formulação do juízo de

culpa, tendo presente que a culpa constitui um limite inultrapassável da medida da coima" (1).

Considerando o supra referido, partilhamos do entendimento perfilhado pelos Serviços, no

sentido de que, nos processos de contra-ordenação, dever-se-á "(...) imputar os factos a quem de

facto os praticou, ou seja com base na culpa subjectiva em que se sustenta todo o processo contra-

ordenacional" - sublinhado nosso.

Relativamente à questão levantada pela entidade decisora quanto à responsabilidade do

inquilino, "(...) até que ponto tem de ser o inquilino o responsável por obras realizadas num prédio que

não é sua propriedade" e, não tendo sido apresentadas quaisquer razões de direito, não

conseguimos vislumbrar fundamentos que conduzam a um entendimento diferente daquele que

se encontra plasmado na informação junta e que tem vindo a ser defendido pelos Serviços.

Fax: 351 222097069

PORTO Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Aliás e, conforme consta, também, da informação junta, toda a Jurisprudência analisada, é no sentido de que a contra-ordenação é imputada a quem a praticou, ou seja, com base na culpa

subjectiva, sob pena de os elementos que constituem a contra-ordenação não se encontrarem

preenchidos (culpabilidade).

Conclusões

Partilhamos, na íntegra, o entendimento perfilhado pelos Serviços, relativamente à

tramitação dos processos de contra-ordenação, no sentido de que, a realização de obras

sem licença, deverá ser imputada ao sujeito que as praticou, ou seja, sempre com base na

culpa subjectiva.

A constituição de "arguido" depende sempre da prova que venha a ser produzida na instrução

dos processos de contra-ordenação - interessa apurar quem praticou os factos. No caso em

apreço será o proprietário da fracção quando for este o responsável pela execução das obras

sem licença; quando as obras em causa, tiverem sido executadas pelo arrendatário será este

que deverá ser constituído como arguido.

Sempre poderá vir a apurar-se, em sede de instrução do processo de contra-ordenação que,

estamos perante um caso de comparticipação; cada um dos comparticipantes é considerado

autor do facto, pelo que, a imputação da contra-ordenação aos vários agentes envolvidos.

Assim, nos processos de contra-ordenação, pela realização de obras sem licença em prédio ou

fracção arrendada, deverão os Serviços, salvo melhor opinião, considerando a legislação em

vigor já referida, bem como a jurisprudência, manter o procedimento que tem vindo a ser

seguido por estes, no sentido de que, a constituição de arguido, no mesmo, depende da prova

apurada na instrução do processo de contra-ordenação, relativamente a quem

executou/praticou/ promoveu as obras sem a respectiva licença.

Á consideração superior,

5



Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

A Técnica Superior Consultora Jurídica Principal

(Telma Xavier)

E-mail: dmcaj@cm-porto.pt

⁽¹⁾ António de Oliveira Mendes e José dos Santos Cabral,"Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas";

^{(2) &}quot;O movimento da descriminalização e o ilícito de mera ordenação social";

⁽³⁾ André Vitu, citado por Lopes Rocha "A responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas";

⁽⁴⁾ Frederico de Lacerda Costa Pinto "O ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidariedade";